

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

CEP 36-406 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 392, de 07 de junho de 1983.

Dispõe sobre proibição de animais soltos em vias e logradouros públicos e contém outras disposições.

A câmara Municipal de Ouro Branco, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das infrações

Art. 1º - É proibida a permanência de animais em vias e logradouros públicos, assim como o gado de qualquer espécie solto em áreas localizadas na zona urbana do Município de Ouro Branco.

Art. 2º - É considerada infração toda ação ou omissão que contraria as disposições do artigo anterior, ou de decretos, resoluções, portarias ou quaisquer atos administrativos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de política, com base na presente Lei.

Art. 3º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução desta lei que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

CAPÍTULO II

Das Multas

Art. 4º - A pena, além de impor a obrigação de reparar danos, que seja ao patrimônio municipal, quer seja a terceiros, será pecuniária e consistirá em multa, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º - É da competência do Prefeito a confirmação.

Prefeitura Municipal de Ouro Branco

CEP 30406 - ESTADO DE MINAS GERAIS

dos autos de infração e o arbitramento da penalidades, ouvidos previamente, a chefia do órgão atuante e a Assessoria Jurídica.

Art.6º- A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade de infração, circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator ou o cumprimento desta lei.

Art 8º - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa e, se necessário, judicialmente executada com o débito corrigidos com base nos coeficientes de correção monetária então vigente.

Art 9º - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único considere-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo desta Lei, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art 10º - Na infração aos dispositivos desta Lei, poderão ser impostas multas de 0,1 (um décimo), 0,5 (cinco-décimo) da unidade Fiscal do Município de Ouro Branco (UFEZ) , por cabeça de animal apreendido, por dia.

CAPITULO III

DA APREENSÃO dos ANIMAIS

Art 11º - Encontrados animais na situação proibida pelo artigo primeiro desta Lei será feita, pela Prefeitura Municipal, a apreensão dos mesmos e o seu depósito em curral de conselho.

Art 12º - A apreensão consiste na tomada dos animais que constituem prova material as infração aos dispositivos desta lei ou regulamento correlatos , assim como objetiva prevenir danos e garantir a segurança e o sossego público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

CEP 36-406 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13º - Da apreensão o funcionário Municipal lavrará auto que conterá a descrição dos animais apreendidos e a indicação do lugar da apreensão e onde serão depositados.

Art. 14º - A devolução dos animais apreendidos só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte, o depósito e alimentação dos animais.

Art. 15º - No caso de não serem reclamados serão vendidos dentro de 10 (dez dias), os animais apreendidos serão vendidos em hasta pública, pela Prefeitura.

Art. 16º - A importância apurada na venda em hasta pública dos animais apreendidos, será aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo 15, e seu saldo será considerado receita diversa.

CAPÍTULO IV

Auto de infração

Art. 17º - Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, característica e demais aspectos peculiares, denotem ter a pessoa física ou jurídica contra a qual é lavrado, infringindo ou tentando infringir dispositivos da legislação de posturas municipais.

Art. 18º - O auto de infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, mencionando o nome do infrator ou denominação que o identifique. Deverá conter, ainda, o nome das testemunhas, se houver, a descrição do fato que constitui a infração, a indicação do dispositivo desta lei violado; conterá também, a intimação do infrator para pagar as multas

Art. 19º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de Apreensão, contendo, assim, os elementos deste, surtindo os efeitos previstos nesta Lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

CEP 3-06 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V

Defesa

Art. 20º - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a defesa contra a ação dos agentes fiscais, contados da lavratura do auto de infração, podendo, no mesmo prazo, ser feita a juntada de documentos.

Art. 21º - A defesa, que será feita em petição, terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de qualquer penalidade.

Art. 22º - A decisão de primeira instância caberá ao Chefe de Orgão Municipal ao qual estiver subordinado o agente fiscal que lavrar o auto de infração e será proferida no prazo de 10 (dez) dias da interposição da defesa.

Art. 23º - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito Municipal, o qual deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da decisão.

Art. 24º - O autuado será notificado das decisões de primeira a segunda instância:

I - Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão, contra recibo;

II - Por Edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III - Por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento datado, e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

CEP 36406 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO VI

Disposições Finais

Art. 25º - Os prazos previstos nesta lei consta-se -ao por dias corridos.

Art. 26º - Não será computados no prazo o dia inicial e prorroga-se-à para o primeiro dia útil do vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo e feriado.

Art. 27º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios que objetivem garantir a plena execução desta lei, podendo definir, nos mesmos, o aproveitamento de mão-de-obra e equipamentos destinados ao Curral de Conselho, de propriedade de Aço-Minas Gerais S/A - AÇOMINAS, sem onus para o Município de Ouro Branco.

Art. 28º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpra e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Ouro Branco, aos 07 de junho de 1983.

Fernandode Oliveira Silva
Prefeito Municipal